

1. INTRODUÇÃO

É inegável que o Estado se projeta com intensidade sobre a vida e a liberdade de cada um de nós, condicionando-nos a fruição dos direitos que nos amoldam a existência e impondo-nos deveres para melhor convivência social.

Nesse esteio, quando nos pomos a refletir sobre o Estado como autor central da vida de uma sociedade, não raro, somos impulsionados a pensar que o homem vive com ele uma relação de subordinação, acostumados que estamos com sua presença marcante e das instituições que nos ajudam a definir nossos destinos.

As regras humanas não nasceram neutras, vinculantes e abraçando todos – verdadeiros comandos estruturantes de cunho institucional – com o escopo de regular e estabelecer limites ao comportamento do homem, a ponto de moldar normas de convivência com relação ao poder, regular propriedade, estruturar a família, manter a coesão social, predizer boas e más ações, resolver problemas cotidianos, enfim um verdadeiro catálogo de normas institucionais que, por resolver determinados problemas do dia-a-dia, são absorvidos pelo homem e exteriorizados em seus comportamentos.

Isto porque, a partir do momento em que concordamos com a existência desses valores, imprimimos sobre eles mecanismos de condução do agir humano, o que nos permite aceitar, por consequência, que tais regras são capazes de acumular tradições que, não obstante o processo de desenvolvimento, se arrastam no tempo, pulverizando aspectos históricos, culturais, linguísticos, sociais, etc.

Diante disto, poderíamos pensar que o homem sempre foi conduzido por uma forma de comando institucional disciplinatório, refletido ora pela existência de costumes, leis naturais, crenças religiosas, regras e normas que, não raro, afetavam as suas escolhas e comportamentos.

Não obstante isso, aguda e célere foram às mudanças perpetradas nas últimas décadas no cenário jurídico que fez emergir uma nova forma de pensar, eivada de caracteres instáveis, complexos e plúrimos, que permitiram a rediscussão das formas de manifestação do Direito, a releitura de diversas categorias jurídicas, a democratização da vida privada, demarcando novos horizontes na vida do homem.¹

¹ Na complexidade, esse fenômeno apresenta, neste momento, um interessante banco de prova que se abre em afazeres epistemológicos que acolhem as novas demandas da juridicidade, ao lado da recuperação discursiva de valores como a ética e justiça. Um ensaio pode ser caminho aconselhável para encontrar interrogações que entrelaçam o Direito e a Sociedade - *in* – FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 04.

Dentro desse contexto histórico, não há como negar que a família inevitavelmente absorveu todas essas reformulações e tais transformações trouxeram consigo notória inquietude, isto é, todos esses acontecimentos fenomênicos vêm acompanhados de um aumento acelerado tanto de conhecimento como de profunda mudança nas funções e nas estruturas sociais, as quais influem diretamente na pluralidade de convívio humano, e, via de consequência, afetam a família.

Aferir o elemento estrutural da família em horizontes distintos (passado e futuro) nos conduzirá a algumas indagações: Quais são os elementos de diálogo entre os horizontes? A evolução semântica do conceito de família teve a sua gênese na modernidade com o processo de secularização e a ascensão da ideologia dos direitos individuais? Existe algum vínculo que nos possibilite ligar os horizontes? Há rompimento ou ressignificação de conceitos?

Assim, o escopo deste artigo finaliza por aferir os verdadeiros fundamentos desse elo – passado e presente –, de modo que nos permita encarar a família como um conjunto associativo institucional e/ou pensar nela como um modelo pactual que tem por desiderato precípuo a autonomia de vontade exercida por cada membro integrante da família, como peculiar sujeito de direitos e deveres.

Uma ferramenta útil para o enfrentamento da questão é a Teoria Hermenêutica, tendo como marco teórico então convergir para Hans-George Gadamer e sua premissa do “Horizonte de Significação”.

Com isso, os preceitos gadamerianos contribuirão para mostrar que o homem antes de entender a si mesmo como ser autônomo, necessita entender a si mesmo acrescido de tantas outras identidades construídas socialmente e culturalmente atribuídas; para então formar o seu próprio horizonte e projetá-lo para o futuro.

Ou seja, que a consciência humana moderna assume *“precisamente como “consciência histórica” - uma posição reflexiva com relação a tudo que lhe é transmitido pela tradição. A consciência histórica já não escuta beatificamente a voz que lhe chega do passado, mas, ao refletir sobre a mesma, recoloca-a no contexto em que ela se originou, a fim de ver o significado e o valor relativos que lhe são próprios”*.²

Assim, em decorrência a estas características, procuraremos mostrar que, malgrado a constante reformulação da família, vivemos, atualmente, um gradativo processo de adaptação à reestruturação desse novo conceito de família, sem, contudo, esvaziar a concepção institucionalista de família.

² GADAMER. Hans-Georg; Org. Pierre Fruchon. O problema da consciência histórica; tradução Paulo Cesar Duque Estrada, 3º ed., Rio de Janeiro: FGV, 2006, p.18.

2. ABORDAGEM HERMENÊUTICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA.

A hermenêutica surgirá como fio condutor do presente artigo, ou, para falar de outra forma, a hermenêutica filosófica formulada por Hans-Georg Gadamer³, servirá de ferramenta para a compreensão do desenvolvimento do horizonte da significação do conceito de família.

Dentro do contexto gadameriano, importa dizer que, revelar o horizonte da significação do conceito da família e investigar o elemento definidor estrutural da família nos dias atuais serão tarefas a que nos dedicaremos no presente espaço.

Gadamer foi um pensador da virada linguística⁴ e procurou sustentar a filosofia da linguagem como filosofia primeira, mais elevada, e, por conseguinte, a hermenêutica como modelo de decifração dessa linguagem, que se tornou um dos elementos mais valiosos do pensamento filosófico contemporâneo. Prova maior disso é que a *“nossa consciência, que é sempre efetuada pelo passado, é concretamente (ou seja, realmente) aquilo que compreendemos através da linguagem, através da fusão de horizontes.”*⁵

Nessa senda, a linguagem, após a virada linguística, passou a ser entendida como a revelação do mundo, de tal maneira que a realidade do mundo do homem é a própria linguagem, isto é, o homem só existe no plano da *Linguagem*⁶.

Para Sandro Simões⁷ *“a linguagem, está prenhe de história, dado que através dela configura-se um determinado horizonte. Os horizontes que vemos são dados pelas possibilidades históricas da linguagem que utilizamos.”*

³ Sucessor de *Heidegger*, Gadamer, (1900-2002), procurou delinear em sua filosofia a dimensão histórica na qual situa a experiência hermenêutica, chamando atenção para a consciência de tradições que antecedem o sujeito e o objeto, dando prosseguimento ao historicismo e ao movimento da epistemologia. Esse filósofo alemão transformou a hermenêutica em um procedimento mais extenso para o entendimento em si, isto é, tornou-a imprescindível para qualquer tentativa de compreensão e a chamou de *“Hermenêutica Filosófica”*. Tal investigação filosófica não precede qualquer método, haja vista que não foi à intenção desse filósofo criar uma doutrina da compreensão ou um mecanismo para interpretar, mas sim entender o que acontece quando ocorre uma interpretação sem a inserção de qualquer técnica ou método.

⁴ Ressalta-se, contudo, o que se tornou relevante a partir da virada linguística foi a concentração de esforços no modo de ser ou o modo através do qual o ser existe no mundo, ou exerce a sua existência no mundo, isto é, a necessidade de compreender o homem no mundo, daí a preocupação com a linguagem.

⁵ SCHIMIDT. Lawrence K. *Hermenêutica*. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 169.

⁶ A linguagem, como diz Aristóteles, tem a ver com um mostrar e deixar as coisas aparecer descobertas. Entretanto, este sentido original da linguagem foi corrompido pela compreensão da linguagem como um sistema de signos para designar objetos já conhecidos. A linguagem, compreendida apropriadamente, contém uma totalidade de características que são unificadas na saga do dizer. A essência da linguagem é a saga do dizer. Os seres humanos recebem permissão de entrar na linguagem, na casa do Ser, para trazer o dizer silencioso da linguagem para a fala ressoante. Esta tarefa é a essência do ser humano...- *in* - SCHIMIDT. Lawrence K. *Hermenêutica*. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 134.

Podemos partir da premissa de que nossos conhecimentos e entendimentos são precedidos pela interpretação do mundo realizada através da linguagem. Ou seja, assumindo o *status* de condição de possibilidade de compreensão intersubjetiva, a linguagem carrega consigo o sentido das coisas que são absorvidas pelo homem. Com isso, percebemos que a linguagem não representa tão só o elo que vincula o intérprete e o interpretado, mas, consiste no próprio caminho que conduz à tradição e a universaliza.

Constata-se que a força da ideia gadameriana não é simplesmente utilizar os instrumentos hermenêuticos para revelar ou traduzir textos obscuros e estranhos como outrora. Na verdade, o modelo de Gadamer pretende descrever a ontologia da compreensão utilizando a história como uma ferramenta à disposição do intérprete que se projeta em um horizonte. Horizonte esse que se encontra estreitamente ligado com o passado por meio de um diálogo perene que nos conduz à compreensão.

Desta perspectiva, nota-se que se poderia, erroneamente, antever no discurso de Gadamer certo ar saudosista, uma volta ao passado, um resgate a um período sem fronteiras, como se o homem estivesse constantemente preso ao antigo. Ao contrário, o compreender ocorre a qualquer tempo e espaço, mas acontece a partir dos preconceitos⁸, que não são individuais, mas, histórico-sociais, eis que expressam uma consciência histórica repassada pela *Tradição*⁹.

Assim, a *“consciência moderna assume - precisamente como “consciência histórica” - uma posição reflexiva com relação a tudo que lhe é transmitido pela tradição. A consciência histórica já não escuta beatificamente a voz que lhe chega do passado, mas, ao refletir sobre a mesma, recoloca-a no contexto em que ela se originou, a fim de ver o significado e o valor relativos que lhe são próprios”*.¹⁰

Em outras linhas, o homem antes de entender a si mesmo como ser autônomo e eivado de subjetividades, necessita ele entender a si mesmo acrescido de tantas outras

⁷ SIMÕES. Sandro Alex de Souza. Hermenêutica e interpretação ou do “destempo” e o tempo de Castorp, -in - DIAS, Jean Carlos, KLAUTAU FILHO, Paulo. Direitos fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.60.

⁸ *“Gadamer emprega a palavra “preconceitos” (Vorurteile) para designar coletivamente as estruturas prévias da compreensão de Heidegger. Em alemão, “vor” significa “pré” e “Urteil” significa “juízo”, portanto, em referência às estruturas prévias de Heidegger.” - in - SCHIMIDT. Lawrence K. Hermenêutica. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 146.*

⁹ Nos ensinamentos de Law o significado original da tradição é *“proveniente do latim, tradere, que significa “passar a diante”, a palavra se refere à atividade de transmissão, passar algo adiante de geração a geração” - in - LAWN. Chris. Compreender Gadamer. Tradução de Hélio Magri Filho. 3 ed., Petrópolis - Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p.54.*

¹⁰ GADAMER. Hans-Georg; Org. Pierre Fruchon. O problema da consciência histórica; tradução Paulo Cesar Duque Estrada, 3º ed., Rio de Janeiro: FGV, 2006, p.18.

“identidades construídas, socialmente e culturalmente atribuídas”¹¹. Isso porque tais identidades emergem, ainda que de forma inconsciente, de um passado a qual estamos intimamente conectados carregados pela tradição e revelados pela linguagem.

Sob essa ótica, Schmidt¹², ao estudar Gadamer, revela que,

Em qualquer momento particular, nossos preconceitos, como nossas estruturas prévias da compreensão herdadas, incluem tudo que sabemos consciente ou inconscientemente. Eles incluem o significado de palavras, nossas preferências, os fatos que aceitamos, nossos valores e juízos estéticos, nossos juízos sobre a natureza humana e o divino, e assim por diante.

Sob essa perspectiva, nos é permitido dizer que por mais que surja uma interpretação, ainda que inaugural, sobre determinada situação ou fato histórico, estes não se acham livres das irradiações do fluxo espaço-temporal, isto é, da tradição, especialmente porque se encontram entrelaçado sem uma gama de pressupostos e conhecimentos prévios que frontalmente influenciarão o horizonte¹³ futuro.

Daí por que para a hermenêutica filosófica faz sentido dizer que a “história é constituída pela experiência histórica, o que não permite separar o saber histórico do ser histórico”¹⁴.

Dentro desse contexto, Gadamer¹⁵ afirma que,

Em nosso constante comportamento com relação ao passado, o que está realmente em questão não é o distanciamento nem a liberdade com relação ao transmitido. Ao contrário, encontramos-nos inseridos na tradição, e essa não é uma inserção objetiva, como se o que a tradição nos diz pudesse ser pensado como estranho ou alheio; trata-se

¹¹ LAWN. Chris. Compreender Gadamer. Tradução de Hélio Magri Filho. Petrópolis - Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 90.

¹² SCHIMIDT. Lawrence K. Hermenêutica. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 147.

¹³ “O horizonte denota tanto os limites momentâneos estabelecidos pelo horizonte quanto à ideia de que nosso horizonte se transformará enquanto nos movermos”. - In - SCHIMIDT. Lawrence K. Hermenêutica. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 154.

¹⁴ SIMÕES. Sandro Alex de Souza. Ob cit., p.61.

¹⁵ GADAMER, Hans- Georg. Verdade e método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 374.

sempre de algo próprio, modelo e intimidação, um reconhecer a si mesmos no qual o nosso juízo histórico posterior não verá tanto um conhecimento, mas uma transformação espontânea e imperceptível da tradição.

Analisando esse ensinamento, vemos que a tradição procura preservar uma série de interpretações significativas do que herdamos, isto é, após aferir e compreender os elementos na tradição, ainda que de forma inconsciente, os transmitimos para o horizonte futuro.

Dessa forma, percebemos que o compreender em Gadamer consiste em um verdadeiro processo de *Fusão de Horizontes*¹⁶. Isso implica dizer que, em Gadamer, a *fusão de horizontes* significa a realização de uma espécie de mediação entre os horizontes do passado e do presente, que propiciará o estabelecimento de um horizonte para o homem, a qual deve incorporar e desenvolver em si mesmo toda uma série contínua de perspectivas.

Assim, não é difícil perceber que a tradição na hermenêutica como algo que sedimenta o homem, digamos assim, algo similar a um fio condutor, de modo que quando se age, interpreta, compreende, já se está seguindo uma tradição, ainda que de forma imperceptível.

E, toda essa compreensão ocorre dentro de um *Círculo Hermenêutico*¹⁷, lugar em que sujeito e objeto implicam-se mutuamente. A coerência de movimentos realizada pelo intérprete e a tradição [objeto, evento, fato histórico ou não] inicia-se no momento exato em que o intérprete passa a compreender, isto é, enquanto participa do acontecer da tradição, cujo momento se consagra essencial ao fenômeno hermenêutico.

Ademais, não podemos olvidar que o intérprete, não raro, carrega consigo preconceitos ou pré-compreensões e os leva para o círculo hermenêutico propiciando confrontos destes juízos com o objeto.

Desta feita, o conceito histórico e cultural em que estamos inseridos, por exemplo, nos permite, a todo instante, trazer à tona pré-compreensões acerca de um determinado fato, e estes não ficarão ilesos às mudanças e reformulações. Ou seja, nada impede que tais juízos

¹⁶ Para Gadamer a fusão de horizontes permite que haja uma linha de continuidade entre o passado e o presente.

¹⁷ Círculo hermenêutico é uma ideia já presente em *Schleiermacher*. É uma ideia teológica antiga que figura o trabalho da interpretação como sendo da parte ao todo e do todo à parte, numa dinâmica inextinguível. Na dinâmica do Círculo, as relações de familiaridade que o intérprete mantém com o mundo, poderão fornecer-lhe uma ideia prévia acerca do objeto. Assim, dessa relação sincrônica que se estabelece no círculo, repousa a importância de reconhecer o caráter preconceituoso de toda compreensão. Além disso, não podemos esquecer que quem se sujeita a compreender se expõe, não raro, aos equívocos das opiniões prévias, razão pela qual, tais antecipações devem ser confirmadas a fim de evitar arbitrariedades. Para isso, a legitimidade de tais antecipações deve ser questionada quanto à sua origem e validade.

possam ser substituídos ou ressignificados por outros mais adequados, ampliando, assim, as possibilidades de compreensão coerente, no que *Gadamer* chama de movimento ontologicamente positivo.

A par das principais ideais gadamerianas e materializando-as em nosso artigo, faz-se necessário então traçar uma linha, isto é, fazer erigir um horizonte histórico que servirá de pano de fundo para o nosso limite visual.

A propósito, o termo “*Horizonte*”¹⁸ é extremamente apropriado porque propicia uma visão mais abrangente de determinada perspectiva, no caso em comento, o horizonte da significação do conceito de família e a sua construção semântica.

Nesse sentido, anuncia Gadamer que,

Aquele que não tem um horizonte é um homem que não vê suficientemente longe e que, por conseguinte, supervaloriza o que lhe está mais próximo. Ao contrário, ter horizontes significa não estar limitado ao que há de mais próximo, mas poder ver para além disso. Aquele que tem horizontes sabe valorizar corretamente o significado de todas as coisas que pertencem ao horizonte, no que concerne à proximidade e distância, grandeza e pequenez.¹⁹

Dessa forma, o trabalho do intérprete se dá a partir desse alargamento, podemos assim dizer, dos horizontes, uma vez que o homem ao compreender a tradição acaba por expandir-se para incluir o horizonte do passado e conseqüentemente projetar um horizonte para o futuro.

No alcance desse desiderato, longe de abordarmos uma visão romântica do historicismo, quer dizer, onde cada momento histórico consiste em unidade “estaque” um do outro, a necessidade em traçar um horizonte histórico de uma determinada época significa restabelecer o que havia neste determinado horizonte e não simplesmente identificar, dentre as ideais, qual a que mais se destaca ou se sobrepõe.

A partir daí, percebemos que essa visão objetiva e científica não comunga com o escopo do presente artigo, ao contrário, ao buscar amparo nas lições de *Gadamer*, do qual

¹⁸“*Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que pode ser visto a partir de um determinado ponto*” in GADAMER. Hans-George. Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica, tradução de Flávio Paulo Meurer, Petrópolis: Vozes, p. 399.

¹⁹ GADAMER. Hans-George. Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica, tradução de Flávio Paulo Meurer, Petrópolis: Vozes, p. 400.

vemos que não podemos tratar o conhecimento histórico como algo que pertence a um mundo isolado, distante, inaugural e sem qualquer comunicação com o presente.

Nesse esteio, buscamos o pilar estruturante da família para mostrar que, malgrado a existência dos mais variados agrupamentos humanos e em diversos momentos espaço-temporais, o elemento norteador institucional da família sempre esteve presente, ou seja, ainda que imbuídas de nuances distintas, a família, com todas as suas especificidades, galgou a trilha contínua da tradição até alcançar o atual horizonte de significação do seu conceito.

Isso significa dizer que o *modos vivendi* adotado por cada família, nos diversos tempos histórico-sociais, não era e não é estático, ao contrário, a todo processo social em transição acaba por influenciar todo o seu formato no modelo familiar do momento, o que desencadeia uma diversidade de significados no mesmo significante, a família.

Nesse esteio, Gadamer²⁰ pondera que,

O tempo já não é, primariamente, um abismo a ser transporte porque separa e distancia, mas é, na verdade, o fundamento que sustenta o acontecer onde a atualidade finca suas raízes.

...

Na verdade, trata-se de reconhecer a distância do tempo como uma possibilidade positiva e produtiva do compreender. Não é um abismo devorador, mas está preenchido pela continuidade da herança histórica e da tradição, em cuja luz nos é mostrada toda a tradição.

Com isso, constatamos que a distância temporal propicia, de certa forma, o entendimento do nosso lugar diante daquilo que recebemos e herdamos da tradição, isto é, compreendemos que a distância, na verdade, não divide o passado do presente, ao contrário, a distância sustenta o acontecer humano, que é contínuo e inquebrantável.

Vemos que bem longe de se tornar um empecilho para a compreensão, à distância temporal tem por escopo exterminar erros e abrir as portas para novas possibilidades. Assim, não se pode entender a história enquanto mera “curiosidade” de informação quando, na verdade, nela encontramos visíveis diferenças entre dois campos distintos, mas, dever-se-ia compreender o passado como uma realidade viva, imbuído de identidade e alteridade que se comunica, a todo instante, com outros horizontes, inclusive, o hoje.

²⁰ GADAMER. Hans-George. Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica, Tradução de Flávio Paulo Meurer, Petrópolis: Vozes, p. 393.

O horizonte do presente não é o mesmo do passado, ou seja, que o conceito passado de família não é e nem poderia ter o mesmo significado dispensado à família hodierna. Porém, há entre elas notória similitude que os vincula por meio de uma conversa - o diálogo institucional -, ou seja, mediante uma verdadeira “parceria” de envios de perguntas do presente ao passado, que nos permite alcançar um autêntico dinamismo de fusão de horizontes.

Sob essa ótica, repisa-se que a distância temporal, ou seja, tudo aquilo que nos é capaz compreender acerca dos homens que já viveram antes, nada mais é do que o compartilhamento de um horizonte, de uma tradição histórica, cultural, social, linguística, etc., um verdadeiro e perene fluxo entre passado e presente. Uma fusão!

Nessa esteira, recordemos que durante o largo curso de nosso processo evolutivo, extensos e profundos progressos das relações pessoais emergiram, cresceram e desencadearam a formação de uma espécie de estratégia que tem por escopo predizer condutas, padronizar ações e comportamentos do complicado atuar humano.

A par disso, as regras humanas nasceram neutras, vinculantes e abraçando todos – verdadeiras ferramentas de cunho institucional – com o escopo de regular e estabelecer limites ao comportamento do homem, a ponto de moldar normas de convivência com relação ao poder, regular propriedade, estruturar a família, manter a coesão social, predizer boas e más ações, resolver problemas cotidianos, etc.

Percebemos que o modelo institucional não surgiu para representar tão só um catálogo de normas escritas e formalizadas, mas direcionar a condução do comportamento humano fomentando, inclusive, juízos de valor, pré-compreensões e preconceitos.

Ante esse panorama, não podemos olvidar que no exato momento em que concordamos com a existência desses valores, imprimimos sobre eles mecanismos de condução do agir humano, o que nos permite aceitar, por consequência, que tais regras são capazes de acumular tradições que, não obstante o processo de desenvolvimento, são perpassadas em geração e geração, pulverizando aspectos históricos, sociais, econômicos, culturais, linguísticos, que acabam por conduzir o comportamento humano.

Estas considerações permitem-nos ajudar a compreender que malgrado os relacionamentos humanos tenham sofrido, ao longo do tempo, mutações constantes, procuraram estes, todavia, amoldar-se, cada uma a sua época, a comandos estruturantes de natureza institucional do qual o homem não podia simplesmente se afastar.

Falar, todavia, em elemento institucional é pensar em Estado e em sua pujante presença na vida humana, eis que com o surgimento da sociedade civil, o nascimento do

Estado se tornou uma consequência inevitável, como corpo político responsável pela manutenção e proteção do homem. *“Historicamente, é muito provável que o surgimento da Cidade-Estado e do domínio público tenha ocorrido à custa do domínio privado da família e do lar”*²¹

A verdade é que consciente da vida em sociedade e de sua condição ínsita a existência humana, a antiga padronização que regravava a companhia natural íntima do lar e as vontades meramente biológicas e domésticas necessitavam ser reformuladas e aprimoradas em prol de uma ordem social desejável.

O Estado então emergiu dessa necessidade humana pela criação de um ambiente que lhe permitisse o seu desenvolvimento existencial, e, a partir daí, o agir humano, inevitavelmente, se molda às estratégias estabelecidas por comandos estruturantes (normas de conduta) que disciplinavam o comportamento individual em uma sociedade mais ampla e recrudescida.

Essa condição irresistível de organizar e acomodar as vontades do homem à vontade maior institucional, de tomar decisões em nome da coletividade e impor padrões comportamentais para a prática de tarefas sociais se arrastaram ao longo do curso histórico - cada uma ao seu tempo, sofreram diversas ressignificações – e se compreende justamente no poder institucionalizado.

No mundo moderno, a inspiração para esse efetivo poder de institucionalização se concretiza com a socialização, ou seja, a junção de diversas e distintas vontades revela que *“em seus membros, a existência de uma consciência comum que lhes sela a participação no grupo”*.²²

Nesse diapasão, Burdeau²³ assevera que,

Só há sociedade política quando, à sociabilidade, grupamento instintivo nascido da necessidade, sobrepõe-se uma associação fundamentada pela consciência de sua razão de ser e pela representação de seu objetivo. Esse consenso que unifica o grupo procede no início, da aceitação de um estado de fato, mas ele se enriquece com a imagem de um futuro em que a coletividade ficará

²¹ ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução: Roberto Raposo; revisão técnica: Adriano Correia, 11 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 35;

²² BURDEAU, Georges. O Estado, tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 04.

²³ BURDEAU, Georges. Ob cit., p. 04.

mais viva, mais sólida, e, se possível, mais feliz. A consciência social que se forma a partir de uma constatação se ordena ao redor de um projeto.

Consoante se vê, há certo incentivo à consciência humana a respeito da necessidade de um instituto maior capaz de gerenciar e organizar as vontades individuais, acomodá-las e balizá-las como padrões comportamentais e efetivamente cumpri-las com um desejo social mais organizado.

Para Burdeau,²⁴ esse poder de organização consiste em uma espécie de energia ou força proveniente da comunhão de vontades individuais em favor de uma ordem social desejável, com o escopo de assegurar a “*perenidade do grupo, a conduzi-lo na busca do que ele considera seu bem e capaz, se necessário, de impor aos membros a atitude exigida por essa busca*”²⁵.

Em uma linguagem simplista, podemos assim dizer, que a acepção de *poder* está atrelada à noção de instituição, o que significa dizer que consiste na possibilidade de exigir de outrem um comportamento que espontaneamente poderia não ser por ele prestado, perceptível em diversos territórios da vida humana, por exemplo, as normas que institucionalizam a família, o colégio, a Igreja, o trabalho, etc.

Por carregar em si o poder à ideia de submissão de um à vontade de outro, o poder institucionalizado plasmou valores, ideias, sentimentos, objetivos, enfim a essência daquilo que a sociedade erigiu como pilares inexoráveis de sua estrutura social, cultural, política, econômica, que não ficaram presos no passado, mas atravessaram o tempo e, não diferente, abarcou a família e os relacionamentos interpessoais.

No último quartel do século XVIII, uma nova compreensão de modelo institucional emergiu, ao abandonar a ideia de poder individualizado na pessoa do governante, - Pátrio poder, Igreja, Reis. As reformulações ocorreram, cada uma ao seu tempo, para a nova visão reestruturada de um poder institucionalizado e centrado sob a responsabilidade de um ente abstrato, cujas atividades estariam reguladas como uma organização política interlocutora e

²⁴ Burdeau desenvolve seu pensamento na ideia de Direito como fonte de legitimação das regras ou normas de condutas que haverão de gerenciar a vida do homem em sociedade, a que ele reconheceu de Regras de Direito, cuja aplicação efetiva depende da correta utilização do poder político, daí seu caráter instrumental, na medida em que a edição das leis, e a sua consequente execução pelo corpo político, dependerá do que é aceito como válido pelo grupo e implementadas pela força e coação do poder político a ele inerente.

²⁵ BURDEAU, Georges. Ob cit., p. 05.

garantidora de postulados, valores e ideais que impulsionariam o homem a viver em uma sociedade mais livre, fraterna e igual.²⁶

Era o começo do sentimento de reconstrução do alicerce institucional, cuja edificação assentava como pedra angular novos valores e conceitos de acordo com a mobilidade social da época, contudo, para outros, representava o prenúncio do *“fim de uma era em que a forma pela qual o Estado tratava os seus assuntos como problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.”*²⁷

E esse passo perpassa inexoravelmente pela reestruturação da ideia de soberania do Estado, que acabou por ceder espaço à concretização dos direitos fundamentais humanos, que passaram a ganhar certo relevo com o movimento constitucionalizante.²⁸

Desse movimento, floresceu o ideal de que a ciência política cuidou de chamar de Constitucionalismo²⁹, cujo nome sustenta a existência de uma Lei Máxima, como documento que tem por escopo traduzir a vontade e os anseios do homem, e, por esse motivo, ocuparia um lugar de destaque no ordenamento jurídico de uma nação.

Pouco a pouco, o papel conferido às Constituições passou a ser cada vez mais central no Ordenamento. A submissão das normas inferiores a uma espécie de critério de validade, sob o olhar atento e vigiado da Lei Maior implicou a reestruturação da realidade jurídica - Constitucionalização do Direito Privado-³⁰

²⁶ Durante a idade média, período de penumbra democrática, assistimos os primeiros passos de uma estrutura repersonalizada estatal com o advento da Magna Carta de 1215, ao garantir formalmente o princípio da primazia da lei. A guisa de exemplificação se enumera os principais documentos históricos que precederam e plantaram o sentimento em prol da criação de mecanismos legais que disciplinaram a vida do homem em sociedade, assim como frearam e limitaram o arbítrio do Estado contra o cidadão: Revolução Americana, 1776; Revolução Francesa, 1789; Bill of Rights, 1689; Constituição da Confederação dos Estados Americanos, 1781.

²⁷ PIOVESAN. Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional- *in* - LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang, (coord.). Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J.J. Canotilho, São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (pt): Coimbra, 2009, p.. 299

²⁸ *“A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas...No mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional”* – *in* – PIOVESAN. Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limondi, 1996, p. 141;

²⁹ *“Todo o Estado que alcança a independência adota uma Constituição, toda revolução vitoriosa edita uma constituição e, ademais, num mesmo Estado se vem a adotar sucessivas Constituições apenas para adotar uma mudança política”*- *in*- FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. Princípios fundamentais de direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 04.

³⁰ Como fruto de um processo histórico e social, o movimento constitucionalista não se apresentou como experiência linear e uniforme, mas sim com diferentes manifestações, todas ocorridas em função das necessidades de cada tempo-espaço, porém com o escopo de se adaptar às realidades históricas, os objetivos e o ideal constitucionalista. Em que pese às diferenças constitucionais em diversos países, é possível, contudo, identificar um legado histórico comum que iriam plasmar as diferentes Constituições, por exemplo, Separação

, cujos institutos típicos privatistas passaram a ser compreendidos em consonância com a Constituição, de modo a se constituírem instrumentos para a realização do bem-estar.

A família, por sua vez, não passou ao largo de toda a essa transformação, pois assistiu e acompanhou de perto a um processo sem precedentes; de mudanças de valores, costumes, comportamentos e princípios de sorte que tais reformulações ensejaram intensa reorganização das relações interprivadas.

No Brasil, as primeiras Constituições muito pouco estatuíram acerca da família institucional, tampouco ventilaram comandos sobre os relacionamentos interpessoais familiares. Isto porque, naquele tempo histórico, a sociedade, fortemente conservadora, recebia dos dogmas católicos os comandos estruturantes que padronizavam a vida do homem dentro e fora do lar conjugal. Assim, mediante os “laços sagrados do matrimônio”, a família recebia o selo de oficialidade perante a sociedade.

Dentro desse cenário, o Direito Civil brasileiro recebeu os influxos dessas concepções jurídicas e institucionalizou regras positivadas que moldavam a realidade social, política, cultural, religiosa, econômica e notadamente conservadora, o que nos permita extrair um perfil de família: matrimonializada, elitista, tradicional, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada, heterossexual e institucional.³¹

O século XX, precisamente a partir dos anos 70, representa justamente o apogeu deste momento, com a juventude ampliando suas fronteiras de sexualidade e experimentando outras formas de afeto à que se limitavam as gerações de seus pais. A princípio, a celebração dos novos arranjos afetivos exerceu um fascínio libertador do homem que experimentou viver na clandestinidade da lei, no que se refere às normas privatistas de família.

Os “ganhos” desta liberdade e da exacerbada autonomia construído em bases modernizadoras foram experimentados na vida real e depois buscaram transportar-se para o mundo jurídico. Aqui sofrendo dois fenômenos aparentemente desconcertantes, mas que acabam por convergir a um modelo institucionalista com remodelação.

Os movimentos sociais das mais diversas bandeiras lutaram na seara política – e muitas vezes em combates de rua – para a derrubada destes grilhões normativos, buscando o reconhecimento de seus novos arranjos familiares como fenômenos antropológicos legítimos

dos Poderes; Garantia dos direitos fundamentais, a ideia de Poder Constituinte, Supremacia Constitucional, demarcação entre a Sociedade civil e o Estado.

³¹Com o passar do tempo, algumas leis infraconstitucionais abrandaram o formalismo rigoroso do Código de 1916 e procuraram atender o clamor da sociedade. Por exemplo: “o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4121, de 1964), a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 1977), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 1990) e as leis que admitiam o reconhecimento da união estável (nº8971, de 1994 e nº 9278, de 1996)” - in - CALDERÓN. Ricardo Lucas, Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 233.

que deviam ser incorporados ao arcabouço institucional do Estado desde as normas legais até o cume jurídico do texto constitucional.

Aí que os movimentos aparentemente paradoxais de derrubada de instituições antiquadas que não mais refletiam as realidades nos lares da sociedade brasileira e mundial ansiavam, não pelo desaparecimento institucional chancelado pelo próprio Estado, mas pela ressignificação dos modelos pretéritos por novos modelos que voltam a ter sentido somente quando entendidos dentro dos comandos estruturais institucionais.

Neste cenário, a Constituição Federal de 1988 emergiu como documento responsável por gerir a configuração política do país, competindo-lhe a tradução em seu texto da organização jurídica fundamental da nação, determinando as perspectivas básicas a serem alcançadas pelo reformulado sistema político, econômico e jurídico.

Para Gustavo Tepedino³²,

..., as relações jurídicas de Direito Privado devem ser interpretadas à luz da Constituição, seja em obediência às escolhas político-jurídicas do constituinte, seja em proteção da dignidade, princípio capaz de formar um novo conceito de ordem pública, fundado na solidariedade social e na plena realização da pessoa humana.

Isso porque com a visão democrática constitucional do Estado carregada pela Constituição Federal de 1988, plasmou, em seu seio, a necessária obediência aos mandamentos veiculados por ela, Lei Maior, de modo que as visualizações meramente privatistas da antiga legislação civilista deixaram de lado o patrimonialismo exacerbado para adquirir a concepção de respeito à pessoa humana com aspirações voltadas para a subjetividade, pelo qual se permitiu ao homem amplas possibilidades de realizações de seus interesses.

Toda essa reestruturação principiológica que perpassou o conceito de família acabou por produzir um momento de instabilidade conceitual, sobretudo, com a sociedade tateando e reajustando os novos conceitos de liberdade, autonomia que ganham com a superação das amarras da sacralidade do matrimônio.

³² TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento - in - CONRADO, Marcelo (Org.) Direito privado e constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009, p. 45.

A modernidade, neste sentido, é muito mais tradicional do que se possa pensar. E, o casamento um dos seus institutos mais modernos.

Porém, por mais fascinante que seus argumentos possam ser, nos parece que não passam de contradições, pois, no exato momento em que se grita por um elemento norteador das relações familiares eivado de liberdade, autonomia ou afeto, em um contrafluxo, tais preceitos necessitam serem institucionalizados.

Nessa esteira, foi o entendimento esposado no voto do Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a ADPF n. 132-RJ e ADI 4277³³:

A falta de um modelo institucional que abrigue essa opção, que permita essa institucionalização acaba limitando ou acaba contribuindo para as restrições para o quadro de discriminação.

Adotando esta forma de raciocínio, o que percebemos é que esta desorganização representou senão o ponto da curva entre o passado e o presente, o grau máximo de combatividade entre os anseios por liberdade afetiva e os padrões oitocentistas. No entanto, onde a divergência ocupou seu grau máximo e onde a desorganização pareceu ser a realidade; é exatamente onde os vencedores do embate buscaram preservar suas vitórias político-sociais sob o manto da legitimidade institucional do Estado.

Não houve uma proteção jurídica estatal, mas a busca de um novo ponto de convergência institucional que captasse os novos arranjos familiares e os ordenasse segundo regras reformuladas para, a partir de então, formar novas tradições e cristalizar-se como o modelo institucional constitucionalizado que deva ser respeitado.

A convergência de horizontes de significação representa a percepção hermenêutica que não há propriamente um retorno ao passado, mas uma remodelação dos comandos estruturantes da sociedade para permitir que este desequilíbrio primário possa ser estabilizado mais a frente. É claro que no percurso, a sensação nauseante de perda de referenciais é mais presente do que o porto seguro da tradição que se combate.

³³ As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade, e grande parte dos Ministros acompanhou na integralidade o voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher.

O que se vê hoje é justamente esta ressignificação das instituições que reforçam o papel do Estado como vetor de unificação social ainda que em novas bases afetivas, solidárias e mais dignas.

Nesse ponto, a Ministra Carmem Lúcia, ao citar José Afonso da Silva, em seu voto na ADPF n. 132-RJ³⁴, reconhece que,

A realidade é causadora de representações jurídicas que, até um certo momento, permanecem à margem do ordenamento jurídico formal; mas a **pressão dos fatos acaba por gerar certo reconhecimento da sociedade, que vai aceitando situações antes repudiadas, até o momento em que o legislador as disciplina, exatamente para contê-las no campo do controle social.** A interpretação correta da norma constitucional parece-me, portanto, na sequência dos vetores constitucionais, ser a que conduz ao reconhecimento do **direito à liberdade de que cada ser humano é titular para escolher o seu modo de vida, aí incluído a vida afetiva com o outro, constituindo uma instituição que tenha dignidade jurídica**, garantindo-se, assim, a integridade humana de cada qual. (destaque apostro)

Percebemos que a institucionalização é o ponto de partida e de retorno deste processo evolutivo que com novas bases faz a roda da História girar ressignificando velhos conceitos por novos que mais adiante provavelmente terão sua natureza novamente questionada, isto é, bem similar ao velho dito popular: *“Quando a gente pensa que sabe todas as respostas, a vida muda as perguntas”*.

Assim, a institucionalização não engessa os conceitos de vida em sociedade porque, de qualquer modo, eles se apresentam vivos e dinâmicos, na verdade, ela permite entendermos que a ressignificação da família não é um rompimento com os elementos estatais de proteção de seus membros tampouco a desinstitucionalização desorganizadora da vida dos indivíduos seja tomada isoladamente em arranjos afetivos diversos. Bem o contrário, as evidências demonstram que a estrutura normativa da família ressignificada foi e é um objetivo dos movimentos sociais que, depois de superarem as interpretações limitadas da ideia de família, procuram no Estado a preservação de suas conquistas.

³⁴ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132- Rio de Janeiro. STF, Relator: Ministro Ayres Britto; Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outros. 05.05.2011, p. 95.

A função institucionalizadora, neste ponto, concilia-se em uma dupla dimensão de abertura da significação conceitual e da proteção dos consensos já formados. Mostrando-se em uma duplicidade que contribui para a harmonia dinâmica do convívio social, exatamente nos contornos da convergência de horizontes apontados por Gadamer.

Novas gerações assim serão formadas na segurança da institucionalização de conceitos que lhes formaram as bases sociais de seus primeiros anos de vida. Ainda que percebam mais tarde, também lhes permitirá questionar tais significantes e dar-lhes novas dimensões conceituais. Horizonte protetivo e sempre almejado que, não obstante, também é a figura poética de um futuro constante, mas sempre permeada pela ressignificação.

3. CONCLUSÃO

Na evolução natural dos processos históricos é comum que os institutos sofram transformações conceituais ao longo do tempo de modo a melhor se adaptar às circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas de uma determinada sociedade.

Todas essas mutações carregaram consigo mudanças no cenário jurídico que fizeram emergir uma nova forma de pensar, eivada de caracteres instáveis, complexos e plúrimos, que propiciaram a rediscussão das formas de manifestação do Direito, a releitura de diversas categorias jurídicas, a democratização da vida privada, demarcando novos horizontes na vida do homem, sobretudo, nas relações interpessoais e familiares.

E, como as famílias refletem as sociedades que lhe compõe, o núcleo familiar não passou ao largo de toda essa transformação. Inevitavelmente, sofreu e protagonizou as influências de inúmeros e diversos movimentos que produziram consideráveis mudanças nas suas estruturas.

Isto significa dizer que o perfil de entidade familiar adotado, nos diversos tempos histórico-sociais, não era estático, ao contrário, a todo processo social em transição acabava por respingar todo o seu formato no modelo familiar do momento, o que desencadeou uma diversidade de significados no mesmo significante, a família.

De modo que, hoje, o discurso sobre a família traduz bem o dinamismo do fenômeno de evolução conceitual, podemos dizer assim. Isto significa dizer que a família ou encontra-se em uma fase experimental na qual procura adaptar-se a uma pluralidade diversa de mudanças tal como ocorreu no curso histórico, ou se reflete uma verdadeira crise de valores consubstanciada a uma instabilidade conceitual e até mesmo um processo difuso de

desinstitucionalização, dentro da assertiva de que o *“mundo moderno passou de uma concepção orgânica da sociedade a uma concepção individualista”*.³⁵

Sob o olhar de Gadamer, o movimento pode ser explicado pela perspectiva do encontro de horizontes conceituais, no qual o passado e o presente se encontram dentro da diversidade conceitual, mas mantendo em comum o mesmo caráter institucional, contudo, ressignificado. Assim, não se pode considerar que tenha havido uma perda do elemento institucional da família porque ele ainda está presente da multiplicidade familiar contemporânea. A ressignificação da família não tem o condão de modificar o arquétipo funcional do Estado, muito pelo contrário ela reforça a premissa gadameriana.

De qualquer sorte, é defeso pensar que essas consequências do homem acerca de seus “novos” direitos provocaram um abandono daqueles outros que já haviam sido consagrados em tempos passados tampouco que exista uma linha demarcatória a instituir a separação ou qualquer rompimento de paradigmas. Ao contrário, *“seja para o florescimento ou para o fenecimento individual, não se apaga a influência que teve a família na formação da pessoa humana”*.³⁶

Assim sendo, o que percebemos é que a família contemporânea possui outras funções e diferentes características, mas segue persistindo como importante agrupamento de pessoas jungidas, hoje, por um leque mais amplo e fortes laços consanguíneos, culturais, registrais, afetivos, com maior autonomia, mas ainda regulados por instituições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BURDEAU, Georges. O Estado, tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005;

CALDERÓN. Ricardo Lucas, Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013;

DE MORAES, Maria Celina Bodin. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. - *in* - Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, vol. 18, n. 02, Universidade de

³⁵ FERNANDES. Antônio Teixeira. Dinâmicas familiares no mundo atual: harmonias e conflitos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, p. 1150.

³⁶ DE MORAES, Maria Celina Bodin. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. - *in* - Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, vol. 18, n. 02, Universidade de Fortaleza, 2013, p. 623.

Fortaleza, 2013;FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003;

FERNANDES. Antônio Teixeira. Dinâmicas familiares no mundo atual: harmonias e conflitos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. Princípios fundamentais de direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009;

GADAMER. Hans-Georg; Org. Pierre Fruchon. O problema da consciência histórica; tradução Paulo Cesar Duque Estrada, 3º ed., Rio de Janeiro: editora FGV, 2006;

GADAMER, Hans- Georg. Verdade e método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 2012;

GIDDENS. Anthony. *La transformación de la intimidad: Sexualidad, amor y erotismo em las sociedades modernas*. Segunda edición. Cátedra, Traducción Benito Herrero Amaro;

LAWN. Chris. Compreender Gadamer. Tradução de Hélio Magri Filho. Petrópolis - Rio de Janeiro: Vozes, 2011;

PIOVESAN. Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limondi, 1996;

PIOVESAN. Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional- *in* - LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang, (coord.). Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J.J. Canotilho, São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (pt): Coimbra, 2009;

SCHMIDT. Lawrence K. Hermenêutica. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 2012;

SIMÕES. Sandro Alex de Souza. Hermenêutica e interpretação ou do “destempo” e o tempo de Castorp, - *in* - DIAS, Jean Carlos, KLAUTAU FILHO, Paulo. Direitos fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade, Rio de Janeiro: Forense, 2009;

TEPEDINO. Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento - *in* - CONRADO, Marcelo (Org.) Direito privado e constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.